AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.988 - SP (2019/0014429-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI NAVARRO GOMES
AGRAVANTE	:	TOYOJI KOGIMA JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ CUNHA CARNEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	RENILTO CHAVES MATIAS
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA GERMANO MARIANO BRAZ
AGRAVANTE	:	EVA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDNA ELIAS PINTO PAVAO
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA SAUL - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALEXANDRE JOSE DE PAULA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MONICA TORMENA DE CAMPOS REHM
AGRAVANTE	:	VANIA BALLESTERO GARCEZ PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDILENE LESSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DAS MONTANHAS BESERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA ANTONIA TRISTAO MOURA
AGRAVANTE	:	TEREZA CHAVES DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	CASSIA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA ANA DE SOUZA PATERA
AGRAVANTE	:	IVONE AVELINO DA SILVA STRAPASSON
AGRAVANTE	:	CARINA DIAS BERTONI
AGRAVANTE	:	JOSEFA FLORENTINA DE PAIVA
AGRAVANTE	:	MARIA SALOME CAMPOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSANA ERMELINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
		MARCO ANTÔNIO DE JESUS PIRES E OUTRO(S) - SP215858
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP289892

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por WANDERLEI NAVARRO GOMES e OUTROS, em 22/10/2018, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Recurso Especial restou inadmitido, pelo(s) seguinte(s) fundamento(s): **a)** "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça"; **b)** "quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 541, parágrafo único do revogado Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1029, §1°, da Lei 13.105, de 16 de

março de 2015), e art. 255, § 1°, do RISTJ"; **c)** "ainda que assim não fosse, ressalte-se ser imprescindível, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses, não se verificando, portanto, a indispensável similitude fática no presente caso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 659.064/SP, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 397.131/MG, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 18/11/2015" (fls. 97/98e).

Entretanto, a parte agravante deixou de infirmar, específica e suficientemente, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que, "primeiramente cumpre deixar consignado que não trata a matéria do recurso de reapreciação de provas ofensa a Sumula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, mas de expressa violação dos artigos 280, 313, 921 do Código de Processo Civil, bem como, a divergência jurisprudencial quanto a ausência de intimação pessoal dos autores, para dar prosseguimento ao feito, antes de ser declarada a prescrição, uma vez que conforme já abordado o ex-patrono dos agravantes está suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até a presente data conforme certidão de folhas 158/159 (dos autos do cumprimento de sentença) e fls. 32/33 (deste recurso)" (fl. 105e) e que "ao contrário do afirmado pelo Ilustre Desembargador os Agravantes apresentaram na íntegra o repositório de jurisprudência do referido acórdão divergente que corrobora com sua tese de defesa nas razões do Recurso Especial, fls. 56/64 do Recurso Especial, bem como, indicou a respectiva fonte e por fim mencionou as circunstâncias do presente caso com o julgado do C. STJ, além de demonstrarem a similitude dos casos, ou seja que há a necessidade de se intimar pessoalmente as partes para dar prosseguimento ao processo antes de ser declarada a prescrição, ante a inércia de seu Patrono. Desta forma, resta incontroverso que os Agravantes demonstraram claramente o dissenso jurisprudencial, juntando aos autos recente julgamento 19/04/2018, a 04ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se manifestou quanto a necessidade prévia de intimação da parte antes ser decretada a prescrição" (fl. 106e).

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina acerca do tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73, **é dever da parte agravante atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.**

Ressalte-se que, quando o Recurso Especial não é admitido, pelo Tribunal de origem, com base na **Súmula 7/STJ**, incumbe à parte agravante demonstrar, no

Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão, que a referida Súmula não se aplica ao caso, demonstrando de que forma a violação aos dispositivos federais suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido -, **sendo insuficiente a mera alegação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou de que o exame da controvérsia dispensa reexame probatório** - como ocorre no presente **casu** -, por revelar-se como combate genérico e não específico.

Nesse sentido já decidiu o STJ, **in verbis:**

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).
> 2. **Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**
> 3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> (...)
> IV - **Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.**
> V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS,

> Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

No mesmo sentido, monocraticamente: AREsp 944.910/GO, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016.

Do mesmo modo, quando o Recurso Especial não é admitido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o **dissídio jurisprudencial** não restou demonstrado, deve a parte agravante demonstrar, **através da citação de trechos das razões recursais do Recurso Especial**, o atendimento aos requisitos legais, com a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma e a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais, sendo insuficiente a mera alegação de que houve o preenchimento dos requisitos do § 1° do art. 1.029, do CPC/2015, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade recursal, **vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial**. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ**. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manisfestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.**
> (...)
> 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 620.602/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2016).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE INADMITIU O**

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I – **Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'**.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.368.414/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE.** RESOLUÇÃO N. 432 DO CONTRAN. NORMA INFRALEGAL NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 12.760/2012. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRCEDENTE.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, $ 4º, inciso I, do Código de Processo**

> **Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 2/2/2012).**
> Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

Assim, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do seu art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer do recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**
> (...)".

De fato, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (STJ, AgRg no Ag 427.696/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 12/08/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do Agravo.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora